Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 316/2016

PROCESSO TC/MS	**:** TC/17029/2013
PROTOCOLO	**:** 1450977
TIPO DE PROCESSO	**:** CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 466/AJ/2012
ÓRGÃO	**:** PREFEITURA MUNICIPAL DE TRES LAGOAS
JURISDICIONADO	**:** MÁRCIA MARIA SOUZA DA COSTA MOURA DE PAULA
INTERESSADO	**:** BOLSA DE AUTOMÓVEIS LTDA.
VALOR	**:** R$ 18.800,00
RELATOR	**:** CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE – LOCAÇÃO DE VEÍCULO – AUSÊNCIA DE DOCUMENTAÇÃO – APÓLICES DE SEGURO – CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS – IRREGULARIDADE – MULTA.

É irregular o procedimento licitatório, tendo por objeto a locação de veículos em que não se apresenta a cópia de apólices de seguros, dos veículos, contra terceiros, como também não há a cópia da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT, inadequando-se o procedimento às disposições legais pertinentes.

A constatação de ausência de documentos na apreciação das contas acarreta a aplicação da penalidade de multa ao responsável.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 4ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 29 de março de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, na modalidade Convite n.º 211/2012, instaurado pelo Município de Três Lagoas/MS, por sua Prefeita Municipal e de outro lado, a Empresa Bolsa de Automóveis Ltda., aplicando multa no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS à Sra. Márcia Moura Souza da Costa Moura de Paula, pelo não encaminhamento da cópia das apólices de seguros contra terceiros dos veículos locados e da cópia da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas – CNDT.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **Iran Coelho das Neves** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Versam os presentes autos sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite n.º 211/2012 - (peça 08).

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente procedimento licitatório é a locação de 02 (dois) veículos de passeio, sem motorista, 1.0, direção hidráulica, 04 portas, com ar condicionado para atender o Departamento de Patrimônio e Departamento de Habitação Popular e Locação de 01 (um) veículo utilitário, tipo pickup, 1.4 para atender o Departamento de Patrimônio de Três Lagoas/MS, conforme discriminação consignada no item 1 do Edital - (peça 08 – fls. 1).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 13 do Edital - (peça 08 – fls. 05).

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Convite n.º 211/2012* com vistas a dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a"*, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A Unidade de Instrução procedeu a análise inicial dos atos praticados nesta primeira fase sugerindo a intimação da Ordenadora de Despesas para que encaminhasse a esta Corte de Contas a cópia das apólices de seguros contra terceiros dos veículos locados e cópia da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, consoante Análise ANP-2ª ICE-10584/2013 - (peça 22).

Regimentalmente intimada através do Termo de Intimação INT-8711/2014 - (peça 23), a Ordenadora de Despesas não se manifestou nos autos no prazo estabelecido, conforme certificação expedida através do Despacho DSP-G.ICN-5409/2015 – (peça 29).

Desta forma, a Unidade de Instrução, após análise dos documentos acostados aos autos entende que não foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório, consoante Análise ANA–2ªICE–11013/2015 - (peça 30).

O douto Ministério Público de Contas, após análise dos autos, exara o r. Parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-10591/2015 - (peça 31), opinando pela *ilegalidade* e *irregularidade* de todos atos praticados, bem como pela *aplicação de multa* à responsável.

É a síntese do relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves – Relator.

Conclusos, examino os presentes autos uma vez que observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, I, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10.520/2002, Lei Federal nº 8666/93 e demais legislações aplicáveis.

O objeto do presente procedimento licitatório é a locação de 02 (dois) veículos de passeio, sem motorista, 1.0, direção hidráulica, 04 portas, com ar condicionado para atender o Departamento de Patrimônio e Departamento de Habitação Popular e Locação de 01 (um) veículo utilitário, tipo pickup, 1.4 para atender o Departamento de Patrimônio de Três Lagoas/MS, conforme discriminação consignada no item 1 do Edital - (peça 08 – fls. 1).

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, entende que não foram satisfeitas às exigências legais aplicáveis à espécie e opina pela *irregularidade* e *ilegalidade* do procedimento licitatório, nos seguintes termos - (peça 30 – fls. 4), *in verbis*:

> Diante do exposto, concluímos pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório – Convite nº 211/2012, realizado pelo Município de Três Lagoas (CNPJ nº 03.184.041/0001-73), nos termos do inciso III do art. 59, cc. os incisos IV e IX do art. 42, ambos da Lei Complementar nº 160 de 02 de janeiro de 2012, cc. o inciso II e alínea "a" do inciso IV do art. 121 do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013, tendo em vista a não remessa dos documentos solicitados conforme descrito nos itens 1. e 2.8 desta análise, sob a responsabilidade da Senhora Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, ordenadora de despesas, inscrita no CPF nº 321.381.211-00, cujo período de gestão é de 01/04/2010 a 31/12/2016.

O douto Ministério Público de Contas assim conclui: (peça 31 - fls. 3/4), *in verbis*:

> Ante o exposto, diante da irregularidade constatada, opina-se pela:
>
> I- ilegalidade e irregularidade da formalização, procedimento licitatório e execução do contrato, nos termos do artigo 11, inciso III da Lei Complementar Estadual sob o n. 148/2010 c/c os incisos I, II, III e § 4º do artigo 120 da Resolução Normativa TCE/MS n.76, de 11 de dezembro de 2013, por infringência dos artigos 27 IV; 29 V da Lei 8.666/93 e 41 da Lei 8.666/93 e princípio da vinculação ao edital.
>
> II- aplicação de multa a Srª Márcia Maria Souza da Costa Moura de Paula, nos termos do artigo 44, inciso I, c/c inciso 4º do artigo 42 da Lei Complementar nº 160/2012.

III- Remetam-se os autos à Equipe Técnica para que seja verificado se a execução financeira ocorreu de acordo com o pactuado, sob pena de impugnação da despesa realizada.

Diante de todo o exposto, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas *na parte referente ao procedimento licitatório*, o qual é o objeto deste julgamento, diferindo para momento subsequente a análise das segunda e terceira fases.

No que tange ao procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite n.º 211/2012, de fato, conforme testemunha o Corpo Técnico, tal procedimento não se mostra adequado às normas legais vigentes, pois, mesmo após a devida intimação, a responsável pelo órgão não encaminhou a cópia das apólices de seguros contra terceiros dos veículos locados e a cópia da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, descumprindo a exigência dos artigos 27, IV, 29, V e 41 da Lei Federal n.º 8.666/93, apresentando-se, portanto, o procedimento licitatório em desconformidade com as disposições legais pertinentes, estando, dessa forma, ilegal e irregular.

DISPOSITIVO

Dessa forma, acolhendo o posicionamento do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer do Ministério Público de Contas, VOTO:

1 – pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade Convite n.º 211/2012 instaurado pelo Município de Três Lagoas/MS, CNPJ/MF nº 03.184.041/0001-73, por sua Prefeita Municipal, Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, como unidade licitante, porquanto realizado em desconformidade com a legislação pertinente, nos termos do art. 59, III e 42, IV e IX, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, III, *"b",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela aplicação de multa no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS sob a responsabilidade da Senhora Márcia Moura, CPF/MF nº 321.381.211-00, por infração à norma legal representada pelo não encaminhamento da cópia das apólices de seguros contra terceiros dos veículos locados e da cópia da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, atraindo a incidência do art. 44, I c/c o art. 45, I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 172, I, *"b",* e VI, § 1º, I e II do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para que a responsável nominada no item "2" supra, efetue o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC, e, no mesmo prazo, faça a comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial;

4 – pelo retorno dos autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para que promova o acompanhamento da execução financeira, nos termos regimentais;

5 – pela comunicação deste julgamento aos interessados nos termos do art. 50, I e II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os arts. 96, I e 99, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Conselheiro Relator, em declarar a irregularidade do procedimento licitatório, com aplicação de multa.

Presidência e Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Osmar Domingues Jeronymo.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 29 de março de 2016.

Conselheiro **IRAN COELHO DAS NEVES**

Relator

SETAC.MSS/ARP